



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.900133/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.054 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

No caso de ciência por meio eletrônico por decurso de prazo se dá depois de 15 dias após a entrega da intimação na caixa postal eletrônica do sujeito passivo. Recurso apresentado fora do prazo de 30 dias após a ciência não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-60.116, de 20 de julho de 2018, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte contra despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 23365.57156.301009.1.3.03-2463, em 30/10/2009, e-fls. 2-17, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2008 no valor de R\$ 1.006,63 para compensação de débitos do contribuinte.

A compensação foi parcialmente homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 912650983, juntado às e-fls. 18-22 pelo fato de parte das parcelas componentes do crédito não terem sido confirmadas, não tendo sido reconhecido saldo negativo de CSLL disponível. O excerto abaixo do Despacho decisório descreve a fundamentação, decisão, enquadramento legal e as parcelas confirmadas e não confirmadas componentes do crédito pleiteado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	251.312,17	0,00	0,00	0,00	251.312,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	242.964,16	0,00	0,00	0,00	242.964,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.006,63 Valor na DIPJ: R\$ 1.006,63
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 251.312,17
CSLL devida: R\$ 250.305,54
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.201,01	240,20	151,56

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde aduz que os pagamentos não confirmados referem-se a pagamentos não computados das antecipações de CSLL, para os quais junta os DARFs comprobatórios de pagamento em 28/02/2007 no valor de R\$ 340,08; DARF pago em DARF pago em 28/12/2007 de valor 682,55 e DARFs ambos pagos em 16/09/2009 de valores R\$ 130,12, R\$ 762,46, R\$ 111,47, R\$ 3.836,64, R\$ 56,07, R\$ 1.171,59, R\$ 308,86 e R\$ 948,17, totalizando R\$ 8.348,01. Pede também a retificação da data de arrecadação de darfs declarados com erro indevidamente no PERDCOMP n.º 23365.57156.301009.1.3.03.2463, seguintes: 1) Código 2484, PA 31/01/2007, data de Vcto 28/02/2007, data de arrecadação informado 28/02/2007 de valor R\$ 340,08, alterar a data de arrecadação para 16/09/2009 e 2) Código 2484, PA 30/11/2007, data de Vcto 28/12/2007, data de arrecadação informado 28/12/2007 de valor R\$ 682,55 alterar a data de arrecadação para 16/09/2009.

A DRJ reconheceu que houve erro no preenchimento da Dcomp relativamente aos pagamentos de estimativas de janeiro e novembro de 2007, tendo sido declaradas as datas de vencimento 28/02/2007 e 28/12/2007, respectivamente, quando o correto seria 16/09/2009. Por se tratar de erro de fato e não de alteração do crédito pleiteado considerou devido retificar de ofício a Dcomp nesta parte. Além disso a DRJ confirmou que tais Darfs estão vinculados às estimativas dos respectivos períodos de apuração e que juntamente com juntamente com os DARFs já validados no despacho decisório, que totalizam (se considerados os valores do principal) R\$ 251.312,17, compuseram a formação do saldo negativo na última DIPJ retificadora entregue em 25/09/2009, antes da ciência do despacho decisório.

Contudo, a DRJ entendeu que a contribuinte recolheu os tributos em montantes inferiores ao devido, e dessa forma fez a imputação proporcional dos valores recolhidos entre principal, multa de mora e juros de mora, apurando que os valores pagos (principal) das parcelas das referidas estimativas, considerada comprovada, foi de R\$ 6.598,01, consoante demonstrativo abaixo:

Data de Vencimento do Débito	Data de Recolhimento	Juros Selic	Multa de Mora	Valor Recolhido Total	Principal Pago
		A	B	C	$D = C \times (1 / (1+A+B))$
28/02/2007	16/09/2009	0,2885	0,20	394,04	264,72
30/03/2007	16/09/2009	0,2780	0,20	356,08	240,92
31/05/2007	16/09/2009	0,2583	0,20	1.338,03	917,53
29/06/2007	16/09/2009	0,2492	0,20	63,75	43,99
31/07/2007	16/09/2009	0,2395	0,20	1.073,06	745,44
31/08/2007	16/09/2009	0,2296	0,20	146,55	102,51
28/09/2007	16/09/2009	0,2216	0,20	855,39	601,71
30/11/2007	16/09/2009	0,2039	0,20	123,97	88,30
28/12/2007	16/09/2009	0,1955	0,20	755,94	541,70
31/01/2008	16/09/2009	0,1862	0,20	4.229,55	3.051,18
Montante a Validar					6.598,01

Dessa forma, recompondo a apuração da CSLL no ajuste anual, com inclusão da estimativa paga validada no acórdão, de R\$ 6.598,01, a DRJ concluiu que não haveria saldo negativo, mas saldo de **CSLL a pagar no valor de R\$ 743,37**, conforme quadro abaixo:

ICSLL devida	250.305,54
(-) Estimativa validada no despacho decisório	-242.964,16
(-) Estimativa validada no voto	-6.598,01
(=) Saldo a pagar	743,37

Irresignada com o acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/REC a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 09/10/2018 (e-fls. 142-159) onde alega, em síntese, que a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 autorizou o pagamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 com redução de 100% da multa de mora e de ofício e redução de 45% nos juros de mora.

Aduz que realizou o recolhimento dos tributos relativos às estimativas do período de janeiro, fevereiro, abril a agosto e outubro e dezembro de 2005 sem a multa de mora, de acordo com o permissivo concedido pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. E que a decisão combatida deixou de observar a redução na multa prevista legalmente.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral das estimativas recolhidas sem a incidência de multa e juros, com o reconhecimento do crédito informado na DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Há que se verificar, de início, se o recurso apresentado é tempestivo.

A apresentação do recurso voluntário deve dar-se no prazo de até 30 dias depois da ciência do acórdão de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 56 do Decreto n.º 70.235/72.

Verifiquemos então se a apresentação do recurso foi tempestiva. Para isso há que se verificar a data em que a Recorrente foi cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade

Constata-se que a Recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (ciência pelo e-CAC), uma vez que consta dos autos o Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal (e-fl. 139), o Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (e-fl. 140) e o Termo de Abertura de Documento (e-fl.141).

No caso de intimação por meio eletrônico a alínea “a” do inciso III do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que considera-se feita a intimação após 15 dias contados da data registrada de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que este efetuar a consulta no endereço eletrônico, se ocorrer antes daquele primeiro prazo. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

[...]

III - se por meio eletrônico

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (g.n)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

A entrega na caixa postal da Recorrente da mensagem eletrônica contendo o acórdão, intitulado “Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – Comunicado”, deu-se em **03/08/2018 às 10:44:45**, conforme documento juntado à e-fl. 139.

Com base no item “a”, inc. III do art. 23 do PAF a ciência do acórdão por decurso de prazo deu-se em **20/08/2018**, conforme o documento intitulado “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado” juntado à e-fl. 140 e abaixo colacionado:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10909.900133/2011-79
INTERESSADO: 01639573000122 - GLOBO COMERCIO DE
AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 03/08/2018 10:48:20
Data da ciência por decurso de prazo: **20/08/2018**

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Extrato do Processo de Cobrança
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 21/08/2018

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQEXE-SEORT-DRF-FNS-SC
SEORT-DRF-FNS-SC
SC FLORIANOPOLIS DRF

Dessa forma o termo inicial de contagem do prazo para apresentação do recurso foi o dia 21/08/2018 (terça-feira) e o prazo final 19/09/2018 (quarta-feira).

A Recorrente solicitou a juntada do recurso voluntário em **10/10/2018**, conforme consta no Termo de Solicitação de juntada à e-fl.142, cujo excerto colaciono abaixo:

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 142



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10909.900133/2011-79

NI DO INTERESSADO: 01.639.573/0001-22

DATA E HORA: 09/10/2018 17:11:42

NOME DO INTERESSADO: GLOBO COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Como a Recorrente tinha prazo até o dia **19/09/2018** para apresentação do recurso e fê-lo apenas no dia **10/10/2018**, considero-o intempestivo.

Ante o acima exposto, voto em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama